

LEI COMPLEMENTAR N.º 24, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.996
(alterada pela [LEI COMPLEMENTAR N.º 027, DE 14 DE MAIO DE 1.997](#))

Dispõe sobre: "Criação de incentivos ao desenvolvimento industrial do Município de Araçariguama e dá outras providências,"

SEVERINO ALVES FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta lei tem por objetivo criar condições para o pleno desenvolvimento industrial do Município de Araçariguama.

CAPÍTULO II
DOS INCENTIVOS EM GERAL

Art. 2.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos visando à instalação de **estabelecimentos economicamente relevantes** (ECR) no Município de Araçariguama e à permanência e/ou ampliação daqueles que já se encontram nele instaladas, observados os termos e condições a seguir estabelecidos.

Parágrafo Único - Consideram-se ECR para os fins desta lei:

- I-** unidades industriais;
- II-** centros destinados à prática de esportes olímpicos;
- III-** centros para armazenamento e distribuição de mercadorias;
- IV-** depósitos de mercadorias;
- V-** terminais de carga;
- VI-** depósitos alfandegados;
- VII-** hotéis;
- VIII-** hospitais e pronto-socorro;
- IX-** faculdades e escolas.

CAPÍTULO III
DAS REDUÇÕES DE IMPOSTOS E TAXAS DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA

Art. 3.º - Ficam concedidas, às empresas que queiram instalar-se no Município de Araçariguama, bem como, àquelas que nele já se encontram instaladas e

pretendem ter seus limites ampliados, as seguintes reduções de valores devidos a títulos de impostos e taxas:-

- a)** redução de 100% (cem por cento) sobre o ITBI devido por ocasião de aquisição de imóveis dentro dos limites do Município de Araçariguama, com o objetivo de neles edificar unidade(s) industrial(is);
- b)** redução de 100% (cem por cento) sobre os valores devidos a título de emolumentos, taxas para execução de obras particulares, bem como taxas de licença para localização;
- c)** redução de 100% (cem por cento) durante o prazo de 10 (dez) anos, contados da data de início dos trabalhos de edificação e/ou ampliação das unidades industriais, do imposto predial devido ao Município de Araçariguama¹;
- d)** redução de 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços realizados na construção e/ou ampliação das unidades industriais referidas no item "c" supra;
- e)** redução de 100% (cem por cento), durante o período de 10 (dez) anos, do valor devido a título de taxa de fiscalização de funcionamento, contados da data em que deverá ser realizado o primeiro recolhimento a esse título, aos cofres do Município de Araçariguama².

CAPÍTULO IV DOS OUTROS BENEFÍCIOS

Art. 4.º - Poderá, ainda, o Poder Executivo assessorar as empresas nos contratos com órgãos públicos da própria Municipalidade, do Estado e da Federação, objetivando viabilizar as negociações para se instalarem no Município de Araçariguama.

Parágrafo Único - O assessoramento previsto neste artigo se refere ao apoio da Prefeitura no sentido de que a empresa interessada possa localizar áreas e respectivos proprietários para receber construções de unidades industriais, além de apoio na obtenção de informações e tramitação dos seus projetos nos órgãos técnicos do próprio Município, do Estado e da União.

CAPÍTULO V DOS DEVERES INERENTES ÀS EMPRESAS INTERESSADAS EM SE INSTALAR NO MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA.

¹ Modificado pela Lei Complementar n.º 027, de 14/05/97, artigo 3º . A redação antiga era: "c) redução de 100% (cem por cento) durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de início dos trabalhos de edificação e/ou ampliação das unidades industriais, do imposto predial devido ao Município de Araçariguama;"

² Modificado pela Lei Complementar n.º 027, de 14/05/97, artigo 3º . A redação antiga era: "redução de 50% (cinquenta por cento), durante o período de 5 (cinco) anos, do valor devido a título de taxa de fiscalização de funcionamento, contados da data em que deverá ser realizado o primeiro recolhimento a esse título, aos cofres do Município de Araçariguama."

Art. 5.º - Compete às empresas interessadas em instalar-se no Município de Araçariguama e, conseqüentemente, em gozar dos benefícios previstos nesta lei:

- I-** ocupar, com construção da ECR, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da área incentivada adquirida;
- II-** apresentar nas épocas oportunas e com a devida antecedência os projetos completos das construções iniciais, das reformas e ampliações, conforme o caso, das ECR;
- III-** iniciar a construção da ECR dentro dos 18 (dezoito) primeiros meses após a aquisição do terreno;
- IV-** admitir, preferencialmente, nos limites da lei, como empregados para trabalharem nas dependências da ECR, moradores do próprio Município de Araçariguama;
- V-** evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;
- VI-** faturar toda a produção da ECR instalada, no próprio Município;
- VII-** fornecer à Prefeitura Municipal, quando for solicitado, toda a documentação relativa à fruição dos benefícios concedidos por esta lei;
- VIII-** facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal em sua dependências, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das obrigações assumidas com o Município

Parágrafo Único - Sob pena de restituição dos valores recebidos a título de incentivos ao desenvolvimento industrial de Araçariguama, as empresas beneficiadas não poderão destinar, ou utilizar o imóvel para fins diversos dos previstos nesta lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6.º - Para as empresas já instaladas e em plena atividade no Município que pretendam ampliar sua área construída os benefícios serão concedidos apenas sobre a área de construção ampliada.

Art. 7.º - Os incentivos previstos nesta lei beneficiarão uma única vez a mesma área de terra e respectiva terraplanagem.

Art. 8.º - Com o objetivo de agilizar o desenvolvimento econômico do Município de Araçariguama, fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, negociar, comprar, alienar e fazer permutas, entre áreas e entre incentivos e indenizações, pelo prazo de 03 (três) anos contados da data de publicação desta lei, desde que, devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores.

Art. 9.º - Para viabilizar as compras de áreas destinadas às ECR, o Poder Executivo fica autorizado a fazer parceria ou consórcio com empresas, visando à formação de um Fundo para pagamentos devidos em razão de compras e

permutas, pelo prazo de 03 (três) anos contados da data de publicação desta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá, através de Decreto, baixar normas para regular a aplicação e execução desta lei, objetivando a preservação dos interesses tanto do Município como das empresas beneficiárias.

Art. 11 - Os dispêndios incorridos pelo Município de Araçariguama para a execução do disposto nesta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA, 17 de dezembro de 1996

SEVERINO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

Publicado no Gabinete do Prefeito, na data supra